



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Cientista no Município de Boa Vista, destinado a fomentar talentos em ciência, tecnologia e inovação entre estudantes da rede pública municipal.

1. Natureza do Projeto

O presente Projeto de Lei possui natureza programática, educativa e indutora de políticas públicas, tendo como finalidade incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e inovador entre estudantes da rede pública municipal de ensino, promovendo o protagonismo juvenil e a busca por soluções voltadas aos desafios sociais, econômicos e ambientais do Município de Boa Vista. A proposição não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública, não institui cargos, funções ou estruturas administrativas permanentes, nem impõe obrigações financeiras automáticas ao Poder Executivo. Trata-se de norma de diretrizes e incentivo, compatível com a iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal de que leis dessa natureza não violam a separação dos poderes.

2. Impacto Financeiro Direto

Não há impacto financeiro direto, imediato ou obrigatório ao erário municipal, uma vez que:

- A implementação do Programa está condicionada ao planejamento e à regulamentação do Poder Executivo;
- As ações previstas podem ser desenvolvidas com a utilização da estrutura física, pedagógica e administrativa já existente na rede municipal de ensino;
- O Programa admite a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, inclusive sem ônus financeiro ao Município;



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES**

- A eventual concessão prêmios ou incentivos financeiros não é automática, estando condicionada à existência de dotação orçamentária específica e à conveniência administrativa.

3. Custos Potenciais

Eventuais custos decorrentes da execução do Programa Jovem Cientista poderão restringir-se a:

- Organização de feiras de ciências, mostras científicas, oficinas, cursos e olimpíadas do conhecimento, utilizando recursos humanos e materiais já disponíveis nas unidades escolares;
- Produção de material pedagógico e institucional, passível de absorção pelas secretarias municipais competentes;
- Concessão de prêmios de incentivo a estudantes autores de projetos de destaque, condicionada à existência de dotação orçamentária específica e à conveniência e oportunidade administrativa do Poder Executivo, podendo ser implementada mediante a utilização, ampliação ou articulação com programas e premiações já existentes no âmbito do Município, a exemplo do disposto na Lei nº 1.541, de 18 de dezembro de 2013, que institui o Prêmio Municipal Referência em Gestão Escolar Professora Delacir de Melo Lima;
- Celebração de termos de cooperação técnica e parcerias institucionais, inclusive sem repasse financeiro. Ressalta-se que tais despesas são eventuais, planejáveis e não obrigatórias, podendo ser executadas de forma gradual, conforme a capacidade financeira do Município.

4. Equilíbrio Orçamentário

O presente Projeto de Lei não compromete o equilíbrio fiscal do Município de Boa Vista, uma vez que não cria despesa pública obrigatória, continuada ou automática, limitando-se a estabelecer diretrizes e instrumentos de incentivo à política educacional e científica, cuja execução fica condicionada à regulamentação, ao planejamento e à disponibilidade orçamentária do Poder Executivo. Eventuais despesas decorrentes da



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES**

implementação do Programa deverão observar rigorosamente os princípios e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficando condicionadas à existência de dotação orçamentária específica.

Ressalta-se, ainda, que a proposição está em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que não criam, extinguem ou alteram órgãos da Administração Pública, nem impõem obrigações financeiras automáticas ao Poder Executivo, não violam a separação dos poderes nem a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme decidido no ARE nº 1.447.546/GO, de relatoria do Ministro Edson Fachin (julgado em 05/06/2024). Assim, o Projeto de Lei observa o equilíbrio orçamentário, a responsabilidade fiscal e os limites constitucionais da atuação legislativa municipal.

5. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei que institui o **Programa Jovem Cientista** não gera impacto financeiro direto, contínuo ou obrigatório ao Município de Boa Vista. A execução das ações previstas depende de regulamentação, planejamento e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo, podendo ser implementada de forma progressiva e sustentável. O Programa constitui relevante instrumento de incentivo à educação científica, à inovação e ao desenvolvimento humano, alinhado às políticas educacionais do Município, sem comprometer a responsabilidade fiscal ou violar a separação dos poderes, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2025.

**JEU NUNES
Vereadora de Boa Vista - RR**